

A (IM)POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Mariana Balbino de Souza

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro com período-sanduíche na Universidade de Coimbra, Portugal. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, na esfera estadual, tem-se o entendimento pela impossibilidade da produção e utilização da prova técnica em razão da complexidade de sua elaboração. Ocorre que a Lei nº 9.099/1995 não veda a produção e utilização da prova técnica pericial, admitindo todos os meios de provas moralmente legítimos, desde que observada a menor complexidade da causa. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma causa complexa está relacionada com sua matéria e seu valor, inexistindo previsão legal quanto à impossibilidade de produção de prova técnica pericial por tornar a demanda complexa. Nesse sentido, o trabalho visa demonstrar que a produção da prova técnica não acarreta, necessariamente, à complexidade da causa, existindo a possibilidade de produção da prova técnica simplificada. Ademais, busca-se analisar à luz do princípio do acesso à justiça os obstáculos trazidos à efetiva prestação jurisdicional de causas simples e que demandam a realização de prova técnica simplificada.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Juizados Especiais Cíveis. Lei nº 9.099/1995. Prova Técnica.

Sumário – Introdução. 1. A função social dos Juizados Especiais Cíveis e sua correlação com a (im)possibilidade de produção da prova técnica. 2. A complexidade da causa e a prova técnica simplificada. 3. A impossibilidade da produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e seus efeitos no acesso à justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca analisar as controvérsias acerca da produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, na esfera estadual, e sua correlação com o princípio do acesso à justiça.

Os Juizados Especiais surgem em decorrência da necessidade de ampliação do acesso à justiça por meio de procedimento especial mais célere, informal e de baixo custo. Antes da criação dos Juizados Especiais, deu-se a criação dos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.244/1984, competente para análise e julgamentos das causas “pequenas” em razão de seu valor econômico, que se limitava ao teto de vinte salários mínimos. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a expressa previsão da

necessidade de criação dos Juizados Especiais, na forma do artigo 98, inciso I, do diploma constitucional, que foram regulamentados pela Lei nº 9.099/1995 em âmbito estadual.

Diante da necessidade de se ter um sistema mais célere e informal tem-se o entendimento de que nos Juizados Especiais não há possibilidade de produção de prova técnica, sendo a ação julgada extinta sem a resolução do mérito quando necessitar da produção da prova pericial para a análise de seu mérito. Contudo, a Lei nº 9.099/1995 não veda a produção de prova técnica. Pelo contrário, admite todos os meios provas moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, desde que observada a menor complexidade da causa.

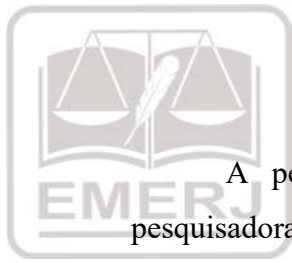
Nesse sentido, com o presente trabalho, busca-se demonstrar se permissão da produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis acarreta, necessariamente, à complexidade da matéria e se a impossibilidade da produção da prova técnica, ainda que simples, no âmbito do procedimento especial regulado pela Lei nº 9.099/1995, seria uma possível violação do princípio do acesso à justiça.

Com base nisso, no primeiro capítulo do presente artigo busca-se analisar se a permissão da produção de prova técnica simples desvirtua, por si só, a competência dos Juizados Especiais Cíveis. Os Juizados Especiais foram projetados para a análise e julgamento de causas de menor complexidade, e surgiram em consequência das ondas renovatórias de ampliação do acesso à justiça como forma de solucionar demandas de maneira célere e de menor complexidade, sem que houvesse gastos com despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, a possibilidade de produção da prova no âmbito dos Juizados Especiais desvirtua sua competência?

O tema é controvertido e merece atenção, uma vez que afeta diretamente o acesso à justiça dos interessados em ter sua demanda julgada de forma mais simples e célere, além de servir como meio de delimitação das ações que podem ter seu mérito analisado mesmo quando necessitar da produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

No segundo capítulo, a proposta é demonstrar que nem toda ação que necessita da produção de prova técnica se trata de demanda complexa. Isso porque a aferição da complexidade da matéria leva em consideração um conjunto de elementos de ordem técnica e fática, não sendo razoável a definição de plano que se trata de matéria complexa por necessitar de produção de prova pericial.

Por fim, no terceiro capítulo, se abordará a hipótese de uma possível “explosão” de demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ante a permissão da produção da prova pericial simples. Por outro lado, buscar-se-á, também, analisar se a sua vedação violaria o princípio constitucional do acesso à justiça.



A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de hipóteses com base na lei, na doutrina e na jurisprudência, que acredita serem viáveis e adequadas à discussão e análise do tema a ser devolvido na pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Dessa forma, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa, uma vez que busca-se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa para sustentação da tese.

1. A FUNÇÃO SOCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUA CORRELAÇÃO COM A (IM)POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis - Lei nº 9.099/1995¹ - dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça estadual, cuja criação decorre de uma necessidade da comunidade jurídica brasileira que foi a popularização do acesso à justiça por meio de um procedimento judicial mais célere, eficaz e de baixo custo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², em seu artigo 98, inciso I, determinou a criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade. Antes da criação dos Juizados Especiais havia os juizados de pequenas causas, instituídos pela Lei nº 7.244/1984³, competente para análise e julgamentos das causas “pequenas” em razão de seu valor econômico, que se limitava ao teto de vinte salários mínimos. Contudo, com a criação da Lei nº 9.099/1995⁴, as causas que podem ser processadas e julgadas no âmbito estadual dos Juizados Especiais Cíveis são as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

A Lei nº 9.099/1995⁵ foi projetada para cuidar de demandas simples e sem muita complexidade, justamente para atender aos critérios norteadores da referida lei, quais sejam: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

¹ BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2021.

³ BRASIL. *Lei nº 7.244*, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm>. Acesso em: 29 ago. 2021.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵ Ibidem.



O sistema dos Juizados Especiais Cíveis buscou trazer ao ordenamento jurídico brasileiro uma tutela diferenciada⁶ por meio de uma justiça apta a proporcionar uma prestação jurisdicional simples, rápida, econômica e segura, por meio de um procedimento alternativo ao da justiça tradicional brasileira, ampliando o fácil acesso à justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que os tribunais brasileiros entendem pela impossibilidade de produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis⁷, sendo a demanda julgada extinta sem análise do mérito quando necessitar de tal prova para comprovar os fatos alegados pelas partes, conforme artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995⁸. O referido entendimento coloca a prova técnica como uma prova inadequada ao procedimento especial por razões de celeridade processual.

Pode-se destacar três fatores que seriam contribuidores para a inviabilidade da perícia no Sistema dos Juizados Especiais: a falta de remuneração do serviço, a necessidade da disponibilidade do perito no dia da Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo momento em que ele será admitido ou não pelo magistrado e a imediata análise do laudo, ainda na instrução⁹.

No que pese o entendimento pela impossibilidade da produção da prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 9.099/95¹⁰ não vedou a possibilidade de produção de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis. O artigo 31 do citado diploma legal dispõe acerca da admissibilidade de todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei para a prova da veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Ressalta-se que de acordo com o artigo 35 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis¹¹ há a possibilidade de produção da prova técnica simples nas causas regidas por esse procedimento especial. Destaca-se, ainda, o Enunciado Cível nº 12 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais¹² - FONAJE – que admite a produção da perícia informal no âmbito dos Juizados Especiais.

⁶ Segundo João Batista Lopes (LOPES, João Batista. Curso de Direito Processual Civil. Parte Geral. V. 1. São Paulo: Atlas, 2005, p.22), a tutela diferenciada significa o conjunto de técnicas e modelos para fazer o processo atuar pronta e eficazmente, garantindo a adequada proteção dos direitos segundo as necessidades de cada caso, obedecidos os princípios, regras e os valores da ordem jurídica.

⁷ Enunciado jurídico cível dos Juizados Especiais Estaduais do Rio de Janeiro, Aviso nº 23/2008: “9.3 – Prova pericial. Admissibilidade. Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes”.

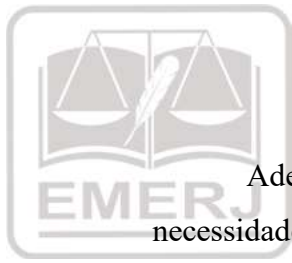
⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁹ CHINI, Alexandre et al. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099/1995 comentada*. 3. ed., 2021, p. 70.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹¹ Ibidem.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciado cível nº 12, FONAJE*: “A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 29 ago. 2021



Ademais, de acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da produção de prova técnica, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais. Segundo a referida Corte, não há um dispositivo na Lei nº 9.099/1995 que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. Assim, entende-se que há apenas dois critérios delimitadores da competência dos Juizados Especiais: o valor e a matéria, inexistindo previsão legal quanto à impossibilidade de produção de prova técnica pericial por tornar a demanda complexa¹³.

Ante o exposto, a análise da complexidade da causa e, conseqüentemente, da competência dos Juizados Especiais Cíveis se restringiria ao valor econômico da pretensão deduzida em juízo e à matéria a ser discutida na demanda, razão pela qual a produção da prova técnica simples, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.099/95¹⁴, seria perfeitamente admissível no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior¹⁵:

a prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)

A produção da prova técnica simples se desenvolve por meio da apresentação de parecer técnico pela parte, podendo o juiz realizar a inquirição de técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir¹⁶. Caso seja necessário, o perito será convocado a prestar depoimento a respeito da questão litigiosa pouco complexa na audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 464, parágrafos 2º a 4º do Código de Processo Civil¹⁷.

Por todo o exposto, embora haja o entendimento nos tribunais brasileiros pela impossibilidade de produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais, o ordenamento

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 30170*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1009361&num_registro=200901520081&data=20101013&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 29 ago. 2021.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31. ed., V. 3, 2004, p. 436.

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2021.



jurídico não vedou tal meio de prova. A própria Lei nº 9.099/1995¹⁸ e o Fórum Nacional dos Juizados Especiais admitem a produção de prova técnica simples. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de produção de prova pericial em sede de Juizado Especial haja vista o fato da menor complexidade da causa e, conseqüentemente, da competência dos Juizados Especiais está relacionada ao valor (a pretensão econômica deduzida em juízo) e à matéria (objeto a ser discutido na demanda), não se relacionando ao simples fato da ação requerer a produção de prova técnica, a qual poderá ser simplificada.

Nesse sentido, é possível inferir que a impossibilidade da produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais decorre muito mais de balizas organizacionais, institucionais e orçamentárias de cada Estado-membro responsável pela estruturação dos Juizados Especiais, do que, propriamente, da impossibilidade da produção da prova técnica levando em consideração a “vontade do legislador” e fatores jurídicos-processuais que estão relacionados à celeridade processual.

2. A COMPLEXIDADE DA CAUSA E A PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA

Desde o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis¹⁹ consolidou-se o entendimento de que ante a necessidade de realização de perícia em determinada causa estaria caracterizada sua complexidade afastando, portanto, a competência dos Juizados Especiais.

Não obstante ao entendimento mencionado, após o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 30.170/SC²⁰, a Terceira Turma do Superior Tribunal inovou o entendimento acerca da produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais. Em seu voto, a da Ministra Nancy Andrighi consubstanciou que Lei nº 9.099/1995²¹ não exclui de sua competência a análise e julgamento das demandas que necessitem da produção de prova técnica, determinando que somente o valor e a matéria possam ser considerados para determinar que uma causa é de menor complexidade.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 537.427/SC²², decidiu que ante a complexidade da causa os Juizados Especiais não possuíam competência para julgar a demanda em questão tendo em vista a necessidade de realização de

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 13.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 537427*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=157&dataPublicacaoDj=17/08/2011&incide nte=2492029&codCapitulo=5&numMateria=115&codMateria=1>>. Acesso em: 29 ago. 2021.



perícia, caracterizando sua complexidade e afastando, portanto, a competência dos Juizados Especiais.

Dessa forma, verifica-se que não há consenso na definição do que seria a “complexidade da causa”, tratando-se de conceito jurídico indeterminado e fazendo surgir diversas conceituações do que seria uma causa efetivamente complexa, reverberando as discussões na competência dos Juizados Especiais.

Insta salientar que a Lei nº 9.099/1995²³ traz o rol de competências dos Juizados Especiais Cíveis, considerando tais hipóteses causas de menor complexidade e estabelecendo critérios de competência de ordem objetiva, territorial e funcional.

A competência objetiva decorre do valor da causa ou da matéria em discussão, nos termos do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais²⁴. De acordo com o referido dispositivo legal, poderão ser objeto de análise e julgamento pelos Juizados Especiais Cíveis as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Quanto à matéria de menor complexidade, os incisos I, II e III do artigo supramencionado elencam como assunto de menor complexidade: as causas elencadas no artigo 215 do Código de Processo Civil de 1973²⁵; as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos.

A competência territorial encontra-se prevista do artigo 4º da Lei nº 9.099/1995²⁶ e dispõe que será competente para as causas previstas na referida lei o Juizado e o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; o lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; ou o domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Por fim, o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/1995²⁷ elenca o rol de sua competência funcional dispondo que o Juizado Especial promoverá a execução de seus julgados e de seus títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário mínimo. A competência funcional consubstancia-se na execução de seus próprios julgados, no conhecimento de ações acessórias - art. 61 do Código de Processo Civil²⁸ - e na revisão de seus julgados por meio das Turmas Recursais.²⁹

²³ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁴ Ibidem.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 17.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁷ Ibidem.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 17.

²⁹ CHINI et al., op. cit., p. 71.



Pelo exposto, verifica-se que a Lei nº 9.099/1995³⁰ não faz nenhuma alusão entre a menor complexidade da causa e a necessidade de realização de prova técnica. Por isso, diversas são as interpretações acerca da definição do que seria a “menor complexidade da causa”, podendo-se inferir, a *contrario sensu*, que causa complexa é toda aquela que não se encontra no rol de competências da referida lei e que não demande a realização de perícia aprofundada para análise do mérito da causa.

Cumprido destacar, ainda, o entendimento consubstanciado no Enunciado Cível nº 54 do FONAJE³¹ preleciona que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Embora os enunciados do FONAJE não possuam caráter vinculante, consagram uma doutrina qualificada. Isso porque tratam-se do entendimento de um conjunto de magistrados que atuam no âmbito dos Juizados Especiais e revelam questões pontuais acerca de interesse geral e, geralmente, seguido pelo Poder Judiciário.

Insta salientar, ainda, que o artigo 35 da Lei nº 9.099/1995³² traz a hipótese de realização, no âmbito dos Juizados Especiais, da prova técnica simplificada, que é tratada pelo artigo 464, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil³³.

De acordo com o professor Alexandre Freitas Câmara³⁴:

[...] admite-se, porém, a substituição da prova pericial por prova técnica simplificada, determinada de ofício ou por requerimento das partes, quando o ponto controvertido for de pouca complexidade (art. 464, § 2º). A prova técnica simplificada consiste, tão somente, na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (art. 464, § 3º). O especialista, tanto quanto o perito, deve ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, e poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens para esclarecer os pontos controvertidos da causa (art. 464, § 4º).

Poderá, ainda, o juiz dispensar a realização da prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes; ou quando a produção da prova pericial, quando, de ofício ou a requerimento das partes, for possível, em substituição à perícia, determinar a

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciado cível nº 54, FONAJE*: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

³² BRASIL, op. cit., nota 1.

³³ BRASIL, op. cit., nota 17.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, [e-book].



produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.³⁵

A perícia informal é uma espécie de prova científica e caracteriza-se pela necessidade de conhecimento científico ou técnico especial sobre os fatos discutidos em juízo e pela menor complexidade do ponto controvertido objeto da análise, que dispensa a produção de prova pericial. Com isso, é possível inferir que a prova técnica simplificada possui essência verdadeiramente autônoma - apesar de ter sido tratada no Código de Processo Civil³⁶ como uma subespécie de prova pericial - quando comparada com a prova técnica pericial de maior complexidade, a qual demanda um corpo técnico específico e a elaboração de laudos técnicos demorados, não se adequando ao procedimento especial dos Juizados Especiais.

Por todo o exposto, percebe-se que a Lei nº 9.099/1995³⁷ não vedou a produção de perícia nas causas que tramitem pelo procedimento especial dos Juizados Especiais. A própria lei trouxe um rol de competência das demandas que podem ser submetidas ao referido procedimento, sem proibir as causas que demandem a produção de perícia. Deve-se observar, contudo, as peculiaridades da perícia a ser realizada para verificar, no caso concreto, se trata-se de perícia complexa.

Diante de uma demanda que requeira a produção de prova pericial de grande complexidade, tal causa deverá ser proposta na Vara Cível, observando-se o procedimento comum. Isso porque nesse procedimento poderão as partes obter uma cognição mais aprofundada e específica à peculiaridade da causa.

Não obstante, diante de uma demanda que tramite pelo procedimento do Juizado Especial e que necessite de uma perícia simples, a prova técnica simplificada atenderá tanto aos interesses da causa quanto ao procedimento dos Juizados Especiais, não havendo razão, portanto, para proibir, aprioristicamente, a produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

³⁵ CHINI et al., op. cit., p. 71.

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 17.

³⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

3. A IMPOSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS EFEITOS NO ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça está diretamente interligado com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, os quais garantem aos jurisdicionados o acesso à justiça por meio de um procedimento mais célere, informal e de baixo custo.

O amplo acesso à justiça está consagrado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Brasileira de 1988³⁸, os quais dispõem, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O termo acesso à justiça engloba tanto o acesso formal quanto o acesso material à tutela jurisdicional, que poderá ocorrer por meio da assistência jurídica em juízo e fora dele, promovendo uma justiça eficaz e em condições de proferir respostas adequadas e imediatas à necessidade das partes, trazendo apaziguação e pacificação social.

Nesses termos, Eduardo Rodrigues dos Santos³⁹ afirma:

[...] que o acesso à justiça, deve ser desenvolvido de acordo com o modelo constitucionalmente estabelecido, respeitando-se todos os direitos e garantias dos cidadãos e buscando-se, ao máximo, a igualdade de condições entre as partes, através de um modelo democrático de processo, fundado na participação e no policentrismo, possibilitando então uma decisão, verdadeiramente, pautada na equidade, entendida como a justiça do caso concreto, fundada nos padrões de justiça estabelecidos pela Constituição e não pela imaginação ou concepção pessoal dos magistrados.

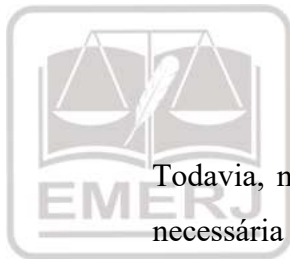
De acordo com Mauro Cappelletti⁴⁰, o termo “acesso à justiça” é de difícil compreensão, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito de acesso à justiça sofreu diversas transformações ao longo dos anos. Inicialmente, o termo “acesso à justiça” significava, essencialmente, o direito formal do indivíduo demandando judicialmente de propor ou contestar uma ação. O direito de ação tratava-se de um “direito natural” que não necessitava de uma ação do Estado para sua garantia.

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

³⁹ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 147.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: fabris, 1988, p. 8.



Todavia, não bastava apenas o Estado garantir o acesso à justiça de modo formal, fazia-se necessária a garantia de meios adequados de perseguir esse direito na prática.

Nesse sentido, preleciona Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴¹ que:

[...] embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como completa “igualdade de armas” – a garantia de que conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. [...]

Dessa forma, a criação dos Juizados Especiais Cíveis possibilitou que os jurisdicionados buscassem por seus direitos de forma mais simples e por meio de um procedimento de baixo custo. Uma violação de direitos considerada “mais simples” e “corriqueira”, por vezes não levada até o Poder Judiciário em razão dos custos que, muitas vezes, eram excedentes ao montante da controvérsia, poderá, com o procedimento especial dos Juizados Especiais, ter seu mérito analisado de forma mais célere e menos dispendiosa às partes.

A Lei nº 9.099/1995⁴² possibilitou às partes o acesso a uma justiça mais célere e informal, de forma que submetiam suas demandas ao Poder Judiciário por meio de um procedimento especial mais acessível aos jurisdicionados. Em razão dessas peculiaridades, uma série de restrições foram feitas no âmbito dos Juizados Especiais.

A produção da prova pericial complexa foi uma das restrições impostas pela Lei nº 9.099/1995⁴³ de forma que as demandas que forem submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais que tenham como objeto questão judicial complexa deverá ser extinta sem a extinção do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995⁴⁴.

Conforme analisado ao longo deste trabalho, as controvérsias acerca da produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, limitar a todo custo a produção de toda e qualquer prova técnica desvirtuaria o amplo acesso à justiça que a Lei dos Juizados Especiais⁴⁵ buscou trazer aos jurisdicionados. As barreiras do acesso à justiça impostas por questões externas as camadas mais desabastadas da população, imporia, nessa ocasião, um obstáculo de cunho processual de acesso ao Poder Judiciário.

⁴¹ Ibidem, p. 15.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.



Segundo Mauro Cappelletti⁴⁶, as dificuldades criadas pelos ordenamentos jurídicos são mais comuns para as pequenas causas e para os demandantes individuais, especialmente os pobres; por sua vez, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Nesse sentido, destaca-se as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴⁷, que prelecionam:

[...] é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. (...) É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes – para todas as sociedades modernas – em vantagens concretas para as pessoas comuns. Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos – ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer – coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo. [...]"

Diante do exposto, ainda que seja garantido o acesso à justiça de natureza formal e material aos jurisdicionados, parte da população desprovida de poder aquisitivo encontra grandes barreiras na efetivação de seu acesso a justiça. Isso porque embora haja uma melhoria na assistência material dos demandantes, os obstáculos de cunho processual poderão mitigar a plena e efetiva busca pelo direito de ação.

É compreensível que em procedimentos especiais mais céleres e que busquem desburocratizar o acesso à justiça haja a simplificação e até mesmo a supressão de certas formalidades processuais que, em última análise, são características que asseguram o devido processo legal. Essas formalidades possuem limitações de natureza tanto material quanto formal. Contudo, as referidas limitações não podem violar o núcleo essencial de um mecanismo que visa buscar o efetivo acesso à justiça, restringindo as formas de acesso aos jurisdicionados a um entendimento não positivado pelo legislador e que não viola o procedimento estabelecido pela lei.

Dessa forma, pode-se inferir que se configura desarrazoada a restrição da análise e do julgamento, aprioristicamente, de demandas que necessitem de produção da prova técnica por ser consideradas, por si só, causas de maior complexidade e, portanto, violar o procedimento especial previsto pela Lei nº 9.099/1995⁴⁸.

A prova técnica simplificada, que pode ser considerada como um meio de prova autônomo em face dos demais meios de prova do ordenamento jurídico brasileiro - mas foi

⁴⁶ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 28.

⁴⁷ Ibidem, p. 28-29.

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.



tratado pelo legislador como uma espécie de prova pericial -, é mais simples que a prova técnica pericial e, por isso, se admite sua produção no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

É importante ressaltar que a possibilidade de produção da prova técnica simplificada nas ações em que tramitem pelos Juizados Especiais Cíveis não desvirtuaria o procedimento, bem como não violaria a proposta da justiça mais célere e informal da Lei nº 9.099/1995⁴⁹. Isso porque a prova técnica simplificada trata-se de um meio de prova simples e de baixo custo, sendo permitida sua produção pela própria Lei dos Juizados Especiais Cíveis⁵⁰.

Ademais, não é possível afirmar com precisão se a permissão da produção da prova técnica simplificada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis acarretaria a uma “explosão” de demandas tramitando pelo procedimento especial. Isso porque o fato da parte optar entre o ajuizamento de uma ação pelo procedimento do Juizado Especial ou pelo procedimento comum, positivado no Código de Processo Civil,⁵¹ não decorre única e exclusivamente da possibilidade de produção da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais. O art. 3º da Lei nº 9.099/1995⁵² traz outros delimitadores de ordem material, funcional e territorial no que diz respeito ao ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, demonstrando legalmente o que pode ser considerado como complexidade da causa.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a proibição da produção da prova técnica simplificada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, além de violar o entendimento positivado na própria legislação, desvirtua os mecanismos de acesso à justiça que foram idealizados para a superação de barreiras de cunho material e processual que determinados jurisdicionados encontravam para a obtenção de uma resposta estatal de forma mais célere e simplificada.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis são regidos pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como competência o julgamento de causas de menor complexidade. A menor complexidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz da matéria e do valor da causa, uma vez que não há previsão legal quanto à impossibilidade de produção de prova pericial, por tornar a demanda,

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ BRASIL, op. cit., nota 17.

⁵² BRASIL, op. cit., nota 1.

por si só, complexa, afastando a competência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da ação.

É cediço que o procedimento do Juizado Especial Cível privilegiou as ações de baixa complexidade com o fim de satisfazer a celeridade e a economia processual, bem como trazer um conceito de prestação jurisdicional mais acessível e de baixo custo aos jurisdicionados. Ocorre que diante das balizas trazidas pela praxe jurídica, não tem se admitido a análise e julgamento do mérito quando a demanda necessitar da produção de prova técnica.

Não obstante ao entendimento supramencionado, diante da análise da pesquisa ora realizada, pode-se afirmar que nem toda ação que necessita da produção de prova pericial será, necessariamente, complexa. Isso porque além da prova pericial não ser vedada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, poderá, também, tratar-se de prova técnica simplificada, nada interferindo no procedimento especial trazido pela Lei nº 9.099/1995.

Ante a prática dos tribunais em extinguir o processo sem a análise do mérito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando se tratar de demanda que necessite de perícia, ainda que simplificada, cumpre analisar a referida prática à luz do princípio do acesso à justiça.

O princípio do amplo acesso à justiça trouxe aos jurisdicionados a possibilidade, por meio de um processo judicial mais simples e mais célere, de submeter uma causa à apreciação do Poder Judiciário. Contudo, em razão das peculiaridades do procedimento especial dos Juizados Especiais, tem-se entendido que a ação judicial que necessita da produção da prova técnica, é complexa e, portanto, estar fora do âmbito de processamento e julgamento dos Juizados Especiais. O entendimento é temerário, uma vez que limitar a todo custo a produção de toda e qualquer prova técnica desvirtuaria o amplo acesso à justiça que a Lei dos Juizados Especiais buscou trazer aos jurisdicionados.

É importante destacar, ainda, que a admissão da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais não acarretaria, necessariamente, à uma “explosão” de demandas no âmbito do referido procedimento especial. Isso porque a perícia que se demonstrasse complexa não se adequaria ao procedimento dos Juizados e, portanto, não seria de sua competência. Contudo, a prova técnica que se demonstrasse simplificada, poderia ser produzida na Audiência de Instrução e Julgamento com a inquirição dos peritos de confiança do juízo, conforme artigo 464, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante das análises realizadas acerca da produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com relação à prova técnica e a complexidade da causa, pode-se afirmar que uma ação que requeira a produção da prova técnica não necessariamente acarretará à complexidade da causa. Isso porque há a possibilidade de produção de prova



técnica simplificada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Portanto, a análise acerca da natureza da prova técnica deveria ocorrer posteriormente ao ajuizamento da demanda, devendo o magistrado analisar se trata-se de prova pericial de grande complexidade e, sendo o caso, extinguir o processo sem a análise do mérito ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise da Causa.

Por fim, em observância ao princípio do acesso à justiça, que permitiu com que barreiras de cunho social, econômico e espacial diminuíssem as dificuldades do ajuizamento de demandas; restringir, de plano, a análise e julgamento de determinadas ações judiciais por necessitar de prova pericial, viola o mandamento constitucional do amplo acesso à justiça, uma vez que a Constituição da República e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não fizeram qualquer ressalva acerca da produção da prova técnica pericial no âmbito do procedimento especial consagrado na Lei nº 9.099/1995.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 ago. 2021.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciado Cível*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 29 ago. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 2009/0152008-1*. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RMS+30170+SC&b=ACOR&p=falfa&l=10&i=8&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 537427*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=157&dataPublicacaoDj=17/08/2011&incidente=2492029&codCapitulo=5&numMateria=115&codMateria=1>>. Acesso em: 29 ago. 2021.



CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, [e-book].

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988.

CHINI, Alexandre et al. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099/1995 comentada*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Bahia: Juspodivm, 2021.

LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil. Parte Geral*. V. 1. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31. ed. rev., atual. e ampl. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004.